DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 114

Disponibilização: quinta-feira, 30 de junho de 2022

Publicação: sexta-feira, 01 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Secretaria Judiciária 5
06ª Zona Eleitoral 24
14ª Zona Eleitoral 31
15ª Zona Eleitoral 43
16ª Zona Eleitoral 46
22ª Zona Eleitoral 48
23ª Zona Eleitoral 57
27ª Zona Eleitoral 58
30ª Zona Eleitoral 59
31ª Zona Eleitoral 65
Índice de Advogados 68
Índice de Partes 69
Índice de Processos 72

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2022

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o meses de AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO/2022, conforme a escala abaixo:

AGOSTO

DATA	HORÁRIO
2- terça-feira	14h
4 - quinta-feira	14h
9 - terça-feira	14h
10 - quarta-feira	14h
16 - terça-feira	14h
17 - quarta-feira	14h
18 - quinta-feira	14h
23 - terça-feira	14h
24 - quarta-feira	14h
25 - quinta-feira	14h
30 - terça-feira	14h
31 - quarta-feira	14h

SETEMBRO

DATA	HORÁRIO
1- quinta-feira	14h
6 - terça-feira	14h
8 - quinta-feira	14h
13 - terça-feira	14h
14 - quarta-feira	14h
15 - quinta-feira	14h
20 - terça-feira	14h
21 - quarta-feira	14h
22 - quinta-feira	14h
23 - sexta-feira	14h
26 - segunda-feira	15h
27 - terça-feira	14h
28 - quarta-feira	14h
29 - quinta-feira	14h
30 - sexta-feira	14h

OUTUBRO

DATA	HORÁRIO
4- terça-feira	14h
6 - quinta-feira	14h
10 - segunda-feira	15h
11 - terça-feira	14h
13 - quinta-feira	14h
14 - sexta-feira	9h
17 - segunda-feira	15h
18 - terça-feira	14h
19 - quarta-feira	14h
20 - quinta-feira	14h
21 - sexta-feira	9h
24 - segunda-feira	15h
25 - terça-feira	14h
26 - quarta-feira	14h
27 - quinta-feira	14h

NOVEMBRO

DATA	HORÁRIO
8- terça-feira	14h
9 - quarta-feira	14h
10 - quinta-feira	14h
14 - segunda-feira	15h
16 - quarta-feira	14h
17 - quinta-feira	14h
18 - sexta-feira	9h
21 - segunda-feira	15h
22 - terça-feira	14h
23 - quarta-feira	14h
24 - quinta-feira	14h
25 - sexta-feira	9h
28 - segunda-feira	15h
29 - terça-feira	14h
30 - quarta-feira	14h

DEZEMBRO

DATA	HORÁRIO
1- quinta-feira	14h
2 - sexta-feira	9h
5 - segunda-feira	15h
6 - terça-feira	14h
7 - quarta-feira	14h

9 - sexta-feira	9h
12 - segunda-feira	15h
13 - terça-feira	14h
14 - quarta-feira	14h
15 - quinta-feira	14h
16 - sexta-feira	9h
19 - segunda-feira	9h

Aracaju, 30 de junho de 2022.
Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
Presidente

PORTARIA

PORTARIA 467/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição 1206626;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 13 e 14/06/2022, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de viagem a serviço do titular e impossibilidade da substituta automática.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/06/2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 30/06/2022, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 466/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição 1206810;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SC, removida para este Tribunal, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, FC-6, da referida Coordenadoria, no dia 30/06/2022, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de férias do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 /06/2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 30/06/2022, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 465/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1204078;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LAÍS CELESTINO DE JESUS, requisitada, matrícula 309R585, lotada na 12ª Zona Eleitoral, com sede em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 23/6/2022, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de ausência justificada da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23/6 /2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 28/06/2022, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2022

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2022
O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o meses de AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO/2022, conforme a escala abaixo:
AGOSTO

DATA	HORÁRIO
2- terça-feira	14h
4 - quinta-feira	14h
9 - terça-feira	14h
10 - quarta-feira	14h
16 - terça-feira	14h
17 - quarta-feira	14h
18 - quinta-feira	14h

23 - terça-feira	14h
24 - quarta-feira	14h
25 - quinta-feira	14h
30 - terça-feira	14h
31 - quarta-feira	14h

SETEMBRO

DATA	HORÁRIO
1- quinta-feira	14h
6 - terça-feira	14h
8 - quinta-feira	14h
13 - terça-feira	14h
14 - quarta-feira	14h
15 - quinta-feira	14h
20 - terça-feira	14h
21 - quarta-feira	14h
22 - quinta-feira	14h
23 - sexta-feira	14h
26 - segunda-feira	15h
27 - terça-feira	14h
28 - quarta-feira	14h
29 - quinta-feira	14h
30 - sexta-feira	14h

OUTUBRO

DATA	HORÁRIO
4- terça-feira	14h
6 - quinta-feira	14h
10 - segunda-feira	15h
11 - terça-feira	14h
13 - quinta-feira	14h
14 - sexta-feira	9h
17 - segunda-feira	15h
18 - terça-feira	14h
19 - quarta-feira	14h
20 - quinta-feira	14h
21 - sexta-feira	9h
24 - segunda-feira	15h
25 - terça-feira	14h
26 - quarta-feira	14h
27 - quinta-feira	14h

NOVEMBRO

DATA	HORÁRIO
8- terça-feira	14h
9 - quarta-feira	14h
10 - quinta-feira	14h
14 - segunda-feira	15h
16 - quarta-feira	14h
17 - quinta-feira	14h
18 - sexta-feira	9h
21 - segunda-feira	15h
22 - terça-feira	14h
23 - quarta-feira	14h
24 - quinta-feira	14h
25 - sexta-feira	9h
28 - segunda-feira	15h
29 - terça-feira	14h
30 - quarta-feira	14h

DEZEMBRO

DATA	HORÁRIO
1- quinta-feira	14h
2 - sexta-feira	9h
5 - segunda-feira	15h
6 - terça-feira	14h
7 - quarta-feira	14h
9 - sexta-feira	9h
12 - segunda-feira	15h
13 - terça-feira	14h
14 - quarta-feira	14h
15 - quinta-feira	14h
16 - sexta-feira	9h
19 - segunda-feira	9h

Aracaju, 30 de junho de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600066-57.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600066-57.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600066-57.2022.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - Diretório Estadual/SE
DESPACHO
Tendo o partido juntado a petição ID 11435530, acompanhada de cinco vídeos (ID 11435534 e seguintes) que diz conterem as inserções de propaganda partidária veiculadas nos dias 9, 13, 16, 20 e 30 de maio/2022, autorizadas pela decisão ID 11395102, determino o arquivamento dos autos e a disponibilização dos arquivos das inserções na consulta pública do PJE (Res. TSE n° 23.679 /2022, art. 17, § 1°).
Publique-se.
Aracaju(SE), em 14 de junho de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600216-38.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600216-38.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EMBARGANTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RROPCO nº 0600216-38.2022.6.25.0000
EMBARGANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em face da decisão monocrática ID 11431770, que indeferiu o pedido de tutela liminar postulado, por não vislumbrar a presença cumulativa dos dois requisitos necessários (ID 11434930).
Afirmou que houve erro material no julgado, que teria ensejado uma contradição, uma vez que esta relatoria, ao analisar o requisito "risco da demora", apontou falta de preocupação do embargante com o tema, já que o processo SuspOP 0600069-12 teria sido julgado sem que ele tivesse apresentado defesa.
Acrescentou que ele não integra esse feito, que tem como representado o partido Democracia Cristã (DC).
Pediu o acolhimento dos aclaratórios, para sanar o erro material apontado.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, por enxergar erro material na decisão monocrática ID 11431770, que teria dado ensejo a uma contradição, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) opôs os presentes embargos de declaração.

Impende registrar que, de acordo com os artigos 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil (CPC), e 367, § 3°, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TRE/SE), a intimação do embargado é obrigatória apenas na hipótese do acolhimento dos embargos implicar a modificação da decisão embargada, o que não ocorre no caso.

Quanto à alegação do erro material, razão assiste ao embargante.

Com efeito, não procede o fundamento de que o processo SuspOP 0600069-12 teria sido julgado sem que o insurgente tivesse apresentado defesa, uma vez que ele não integra o mencionado feito, que tem como representado o partido Democracia Cristã (DC).

Esse erro, no entanto, não afasta a conclusão a respeito das alegações da agremiação sobre o risco da demora, visto que permanece o fato de que a decisão adotada no processo de prestação de contas (PC 0600345-48) transitou em julgado em 22.11.2021, sem adoção de providência tempestiva por parte do partido.

Assim, permanece inalterada a decisão denegatória do pedido de tutela liminar, mesmo por não estar evidenciada a existência da probabilidade do direito.

Esse erro também não gera nenhuma contradição no julgado, visto que ele não causa nenhuma incoerência entre os termos da decisão e que a sua correção (do erro) em nada altera a conclusão adotada.

Ante o exposto, considerando a existência do erro apontado, com fulcro nos artigos 369 do RI-TRE /SE e 1.024, § 2°, do CPC, acolho parcialmente os presentes embargos, apenas para promover a correção acima, sem atribuição de efeitos modificativos, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 28 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601126-31.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601126-31.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE(S)	: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE(S)	: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO	: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Espécie: Recurso Especial
Origem: Recurso Eleitoral nº 0601126-31.2020.6.25.0034
Recorrentes: Coligação "Muda Socorro", Samuel Carvalho dos Santos Júnior e Vanerrogeris Lima de Oliveira
Advogados: Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A e José Edmilson da Silva Júnior - OAB /SE 5.060
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Muda Socorro", Samuel Carvalho dos Santos Júnior e Vanerrogeris Lima de Oliveira (ID 11435321), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11432529), da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes as ações propostas pelos ora recorrentes em face de Inaldo Luiz da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.
Os recorridos solicitaram a reunião deste feito com as AIJE's 0601078-72.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e 0601154-96.2020.6.25.0034, tendo em vista a congruência dos pedidos e causas de pedir.
Afirmaram os recorrentes que propuseram Representação Eleitoral em desfavor dos ora recorridos, uma vez que nas suas óticas violaram a legislação eleitoral, praticando captação ilícita de sufrágio, nos moldes do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97.
Aduziram que o Padre Inaldo, enquanto prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, candidato à reeleição, praticou a conduta consubstanciada na doação e promessa de vantagens a eleitores em troca de votos, demonstrada por meio do depoimento de testemunhas.
Disseram que referido candidato não teve o menor pudor em usar o gabinete oficial para comprar o voto dos eleitores, seja por ele próprio, ou interposta pessoa a seu mando (Denise) e ainda, em relação à compra das 24 telhas de eternit, uma das testemunhas Taynara Neris dos Santos deixou claro que a Sra. Denise comprou as citadas telhas pedindo que, em troca, a família de Taynara votasse no recorrido, Padre Inaldo.
A respeito, entendeu o magistrado por inexistir prova segura da captação ilícita de sufrágio, considerando ilícita a gravação constante dos autos, tornando prejudicados os depoimentos colhidos, sendo seguido pela Corte Regional.
Rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que ao contrário de como se posicionaram os Membros da Corte,

há provas robustas do cometimento da ilegalidade diante do conteúdo das gravações e dos depoimentos colhidos, os quais comprovam a compra de telhas para uma senhora em troca de votos de seus familiares.

Disseram que não há revolvimento fático nem pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente RESPE, para que seja reformada a decisão guerreada no sentido de ser julgada procedente a Representação e condenados os recorridos pela captação ilícita de sufrágio cometida.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(1) e 121, § 4°, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual passo a transcrever:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, afirmando que ficou comprovada, por meio de vídeo, áudio e depoimentos colhidos, a captação ilícita de sufrágio no momento em que o recorrido, Padre Inaldo, ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro à eleitora, bem como pagou por um cartão de crédito relacionado à compra de telhas, evidenciando-se o especial fim de agir consistente na obtenção do voto do eleitor.

Sobre a licitude da gravação, fizeram referência a julgado do TSE(3) que afirma ser "lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular", além do que argumentaram que ainda que não houvesse a gravação, os depoimentos colhidos deveriam ser levados em consideração por confirmarem a ilegalidade.

Argumentaram que o artigo violado tem o objetivo de salvaguardar a liberdade individual de votar, condenando as práticas fraudulentas que afastam a lisura da disputa e viciam a vontade popular manifestada nas urnas.

Salientaram que o artigo vilipendiado se transformou em um dos mais eficazes dispositivos de combate à corrupção eleitoral, em razão de possibilitar uma responsabilização muito rápida e de efeito imediato dos candidatos infratores.

Acresceram que a compra de um único voto já é o bastante para configurar o ilícito em exame, uma vez que afeta diretamente a legitimidade do pleito, sendo desnecessário que haja desequilíbrio no resultado das eleições em seu conjunto. Nesse sentido, citaram julgado do TSE(4).

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas irresignações, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionaram decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se à admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060040024, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 03/12/2021.
2 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
3 - CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
4 - TSE - REspe nº 21.324/MG - DJ 16-4-2004, p.183.
5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600196-18.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600196-18.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: GILVANI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)
INTERESSADO	: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600196-18.2020.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
DESPACHO
Com fundamento no art. 40, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, INTIMEM-SE os interessados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 98/2022 (ID 11437627) da Unidade Técnica.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600255-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL Nº 10/2022
A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-35.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.
Aracaju, aos 30 de junho de 2022.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
SEPRO II/SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600170-66.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600170-66.2020.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora da Glória - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL n° 0600170-66.2020.6.25.0017 - Nossa Senhora da Glória/SE
RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. SOBRA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA AUTOMÓVEL PARTICULAR.

IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS MEDIANTE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
1. Impugnação especificada do capítulo da sentença que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão da utilização indevida de recursos oriundos do FEFC.
2. Constatado o emprego de verbas provenientes do FEFC na aquisição de pneus para automóvel, alegadamente utilizado para deslocamento do candidato na campanha, resta caracterizada a irregularidade na aplicação de verbas públicas, consoante o disposto no artigo 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que implica a restituição do valor ao erário (art. 79, § 1º).
3. Na espécie, evidenciadas a utilização indevida de recursos públicos (FEFC) e a ocorrência de irregularidades no percentual de 65,88% do total das despesas da campanha, inviável se revela a aprovação das contas mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e impõe-se a manutenção da sentença.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 27/06/2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-66.2020.6.25.0017
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):
Trata-se de recurso interposto por José Carlos dos Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Nossa Senhora da Glória-SE, em face da decisão do juízo da 17ª ZE-SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11425562).
O recorrente alegou que, não obstante haver sido entregue toda a documentação exigida no parecer técnico, o juízo de origem desaprovou suas contas.
Invocou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação de suas contas, afirmando que a compra dos quatro pneus, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foi realizada para viabilizar a sua campanha; não existindo má-fé de sua parte.
Pediu o provimento do recurso, para reformar a decisão e aprovar as contas apresentadas.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11431921).
É o relatório.
V O T O
A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):
José Carlos dos Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Nossa Senhora da Glória-SE (17ª ZE), interpôs recurso em face da decisão que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11425562).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.
O recorrente afirmou que os quatro pneus foram adquiridos, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porque ele "necessitava se deslocar com o veículo" na campanha e que suas contas foram desaprovadas, mesmo ele tendo juntado todos os documentos pedidos no parecer técnico.
Acrescentou que, dada a inexistência de má-fé da sua parte, as contas mereceriam ser aprovadas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
A propósito, assentou o juízo de origem, na parte que importa para a análise do recurso (ID 11425557):

Observa-se da análise dos documentos acostados, em especial da nota fiscal id.94984755 e cheque id.94984753, que o Sr. Marcos Antônio Freitas dos Reis recebeu a quantia de R$1.528,00 (mil quinhentos e vinte e oito reais) do prestador, no dia 09/11/2020, pela compra de quatro pneus novos 175/70R14 DUNLOP TOURING R1 88T, e, posteriormente, recebeu um cheque R$ 194,15 (cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), do candidato, no dia 07/12/2022.

Os gastos com combustível e manutenção do veículo automotor, utilizado pelo(a) candidato(a) em campanha, não estão sujeitos à prestação de contas, nem podem ser pagos com recursos de campanha. Tal situação é expressamente prevista pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 35, § 6º, senão vejamos:

[...]

Já no que se refere ao valor de R$ 194,15 (cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), subtraída da conta destinada a Outros Recursos, deve ser tratada como sobras de campanha, devendo o prestador proceder à sua transferência ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, nos termos do art.50, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, candidato (a) ao cargo eletivo de Vereador (a) pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Nossa Senhora da Glória (SE), o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino o recolhimento da quantia de R$ 1.528,00 (mil quinhentos e vinte e oito reais) ao Tesouro Nacional, via GRU, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cujo comprovante de pagamento deverá ser anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Determino, ainda, a devolução da quantia de R$ 194,15 (cento e noventa e quatro reais e quinze centavos) ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, nos termos do art. 50, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na leitura da sentença acima transcrita, percebe-se que a sentença desaprovou a prestação de contas do recorrente por dois motivos: (A) existência de sobra de campanha, no valor de R$ 194,15, e (B) gasto irregular de recursos provenientes do FEFC (R$ 1.528,00).

Quanto à decisão do juízo a respeito da primeira irregularidade, não recolhimento de sobra de campanha (item A), não houve impugnação por parte do promovente.

No que concerne à segunda irregularidade (item B), relativa à aquisição de quatro pneus no valor de R$ 1.528,00, alegou o recorrente que "a aquisição dos pneus se deu para viabilizar" a sua campanha.

Entretanto, razão assiste ao juízo sentenciante.

O promovente afirmou, nas razões recursais, que os pneus foram adquiridos com recursos do FEFC porque ele "necessitava se deslocar com o veículo" na campanha (ID 11425563); o que evidencia que o carro teria sido utilizado para deslocamento do próprio candidato.

A respeito, dispõe a Resolução TSE n° 23.607/2019, que regeu a arrecadação e dos gastos de recursos na campanha eleitoral de 2020:

Art. 35. .....

§ 6° Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

[...]

Portanto, a aquisição de pneus para o carro utilizado pelo candidato não constitui gasto de campanha e não pode ser custeada com recursos provenientes do FEFC.

Nesse sentido, decidiu o TRE-RS em caso semelhante:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA AUTOMÓVEL PARTICULAR. CARACTERIZADA A IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. O DESCONHECIMENTO DA LEI E A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OPERAM EM FAVOR DA PRETENSÃO RECURSAL. ART. 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INVIABILIZADA A INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Constatado o emprego de verbas provenientes do FEFC na aquisição de pneus para automóvel particular, alegadamente utilizado em proveito da campanha. A referida despesa não está enumerada no art. 35, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19, e o § 6º do dispositivo é claro ao estabelecer que os dispêndios com manutenção de veículo automotor usado por candidato não são considerados gastos eleitorais, não podendo ser pagos com recursos da campanha. Caracterizada a irregularidade na aplicação de verbas públicas. Mantida a determinação de restituição de quantia equivalente ao erário, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607 /19. (*grifos acrescidos*)

[...]

5. Desprovimento.

(TRE-RS, RE 060039553, Rel. Juiz Silvio Ronaldo Santos de Moraes, j. em 08/09/2021)

Na espécie, caracterizada a irregularidade na aplicação de verbas públicas (FEFC), impõe-se a restituição do valor ao erário (R$ 1.528,00), nos termos do artigo 79, § 1°, da mencionada resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Esse valor corresponde a 58,45% do total das despesas da campanha (R$ 2.614,00 - ID 11425510) e a 76,40% dos recursos recebidos do FEFC (R$ 2.000,00 - ID 11425510), razão por que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não conduz à aprovação das contas, conforme iterativos precedentes da Corte (*TRE-SE, PC nº 9535, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 13/12/2021; TRE-SE, REL nº 060031686, Rel. Des. Iolanda dos Santos Guimarães, DJE de 29/07/2021*).

A alegada ausência de má-fé, por si só, não conduziria à aprovação das contas, dadas a natureza pública dos recursos envolvidos e a magnitude dos valores em questão.

A utilização indevida de recursos públicos constitui irregularidade de natureza grave, que atenta contra a norma eleitoral, não havendo que se falar em irregularidade formal nem em incidência do artigo 30, II, da Lei das Eleições.

O montante das duas ocorrências, R$ 1.722,15 (R$ 1.528,00 + R$ 194,15) corresponde a 65,88% do total das despesas da campanha.

Assim, não merece reparos a decisão do juízo de origem.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, eles versam sobre casos de utilização de recursos próprios, de uso de conta bancária incorreta, de falhas de natureza formal ou de valor irrelevante ou de ausência de movimentação financeira.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600170-66.2020.6.25.0017/SERGIPE.
Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000163-19.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EXECUTADO(S)	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000163-19.2016.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do(a) EXECUTADO(S): VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO
Considerando que resultaram frustradas a tentativa de indisponibilização de ativos financeiros e a busca de veículos automotores em nome do devedor (ID 11432576), feitas por intermédio do Sisbajud e do Renajud, e estando atualizado o débito até abril/2022 (R$ 5.645,61 - ID 11434687), defiro o pedido da exequente, formulado na petição ID 11436326, de inclusão do nome do devedor no cadastro do SERASA, por meio do sistema Serasajud.
No caso de necessidade de exclusão do nome do devedor do referido cadastro, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 21 de junho de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601068-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EXECUTADO (S)	: ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
EXECUTADO (S)	: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601068-04.2018.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): IOLANDA SANTOS GUIMARAES
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL, VERONALDA ANDRADE GOES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO(S): JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A
Advogado do(a) EXECUTADO(S): JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A
DECISÃO
Considerando o acordo de parcelamento celebrado extrajudicialmente pela União (representada pela Advocacia-Geral da União) e pela executada (ID 11440269) e o requerimento da Advocacia-Geral da União (ID 11440371), defiro o pedido formulado na petição e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses - prazo pactuado pelas partes -, conforme o referido Termo de Acordo de Parcelamento, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju (SE), em 28 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601047-28.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601047-28.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EXECUTADO(S)	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
ADVOGADO	: MILENA BARBOSA DE MEDEIROS (26031/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601047-28.2018.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE(S): MILENA BARBOSA DE MEDEIROS - PE26031
EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) EXECUTADO(S): MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
DESPACHO
Considerando o teor da certidão ID 11433503 e verificando que consta a mesma relação de bens nos editais de leilão lançados neste feito (ID 11427728) e no CumSen 0000081-22 (ID 11417178), no qual se verificou a arrematação dos bens, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pleitear o que entender cabível para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de um ano e posterior arquivamento, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju(SE), em 8 de junho de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000076-68.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EXECUTADO(S)	: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)
EXECUTADO(S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-68.2013.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) EXECUTADO(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637
DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação do executado (ID 11433511), acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, no Banco do Brasil S.A., para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC):
1. CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R$ 836,73 - ID 11418730), conforme determinação contida no § 5º do referido artigo do CPC.
Em consequência, DETERMINO:
2. a INTIMAÇÃO do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 915 do CPC) para oposição de eventual impugnação.
Eventuais embargos/impugnação deverão seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).
Após o decurso do prazo, sejam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju(SE), em 8 de junho de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600734-81.2020.6.25.0005

PROCESSO	: 0600734-81.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDA	: CLARA MIRANIR SANTOS
ADVOGADO	: CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO
ADVOGADO	: CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
RECORRIDO	: Diretório do Partido Republicanos em Capela

ADVOGADO	: CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
RECORRIDO	: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO	: CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ELEITORAL Nº 0600734-81.2020.6.25.0005
RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: CLARA MIRANIR SANTOS
RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANOS EM CAPELA
DESPACHO
Considerando a falta de homogeneidade das jurisprudências das Cortes Eleitorais a respeito da legitimidade passiva do terceiro (não candidato) para figurar nas demandas fundadas no artigo 41-A da Lei n° 9.504/1997, o que poderá ensejar a exclusão do partido do polo passivo da lide, por ilegitimidade, em deferência aos princípios da cooperação e da não surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito, querendo, no prazo de 3 (três) dias.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Aracaju, 14 de junho de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-91.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600411-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EMBARGANTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRA INTERESSADA	: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	: GILVANI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº 0600411-91.2020.6.25.0000 - Aracaju/SE
RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
TERCEIRA INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
TERCEIRO INTERESSADO: GILVANI ALVES DOS SANTOS
Advogados do EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - OAB/MG 108281, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - OAB/RN 011438
Advogado dos TERCEIROS INTERESSADOS: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. EMBARGOS. ART. 1.022, I, DO CPC. NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.
1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão impugnada, de algum dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.
2. O mero inconformismo do embargante com os fundamentos do acórdão, objetivando promover a rediscussão da causa consiste em providência inviável em sede de embargos de declaração. Precedentes.
3. Não demonstrada a ocorrência de nenhum vício ensejador da oposição dos embargos, impõe-se a manutenção da decisão que declarou as contas como não prestadas.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
Aracaju(SE), 15/06/2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº 0600411-91.2020.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela direção estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11415923, que julgou não prestadas as suas contas relativas às eleições de 2020 (ID 11418218).
O embargante afirmou a decisão padece de vício (s) constante (s) no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil".
Afirmou que os demonstrativos constantes nos autos permitiriam a análise da prestação de contas.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos (ID 11422212).
Intimado, o embargante juntou substabelecimento (ID 11431993).
É o relatório.
V O T O
A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):
O Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11415923, que julgou não prestadas as contas do partido, relativas à campanha das eleições de 2020, e determinou a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 11418218).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.
Conforme relatado, nas razões dos embargos, o insurgente afirmou que "*a hipótese é de incidência do inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil*" (CPC).
Alegou que, mesmo que não tenha ocorrido a entrega da mídia, haveria elementos mínimos para a análise da prestação de contas, o que seria permitido pelos demonstrativos juntados.
Asseriu que o acórdão "merece esclarecimentos nesse ponto".
Ocorre que o embargante nem chegou a especificar em qual dos vícios elencados no artigo 1.022, inciso I, do CPC (obscuridade ou contradição) teria incorrido o acórdão embargado.
A par disso, impende registrar que o voto condutor da decisão reproduziu parte do parecer conclusivo da unidade técnica, no qual consta com toda clareza que a falta de entrega da mídia eletrônica obsta a aplicação dos procedimentos técnicos e a verificação dos dados informados nos módulos do SPCE. Não havendo como verificar a correção dos dados, não há como considerar prestadas as contas.
Como se verifica, apesar da menção à incidência do inciso I do artigo 1.022 do CPC, o embargante sequer indicou o vício que teria enxergado na decisão impugnada, refulgindo claramente das razões recursais a simples manifestação de discordância da solução dada pela Corte ao caso e o propósito de rediscutir matéria já regulamente julgada.
E, como se sabe, "a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração" (*TSE, RO n° 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/04/2018*), não sendo esta a via processual adequada para se proceder ao revolvimento da matéria julgada, como pretende o insurgente.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600411-91.2020.6.25.0000/SERGIPE.
Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.
EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
TERCEIRO INTERESSADO: GILVANI ALVES DOS SANTOS
TERCEIRA INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438
Advogada do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438
Advogada do(a) TERCEIRA INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (ausência justificada), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS..
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de junho de 2022.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-12.2022.6.25.0006

PROCESSO	: 0600029-12.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INTERESSADO	: THIAGO MENEZES SIQUEIRA
INTERESSADO	: IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-12.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA, THIAGO MENEZES SIQUEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu (sua) presidente Thiago Menezes Siqueira e por seu(sua) tesoureiro(a) Ivan do Nascimento Ferreira, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-12.2022.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 30 de junho de 2022. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-72.2022.6.25.0006

PROCESSO	: 0600025-72.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR
INTERESSADO	: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-72.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR, JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO AVANTE - AVANTE, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente CRISTOVÃO JOSÉ FONTES DE SOUSA JUNIOR e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ ANSELMO MAZÊ DE OLIVEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-72.2022.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 29 de junho de 2022. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-27.2022.6.25.0006

: 0600028-27.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA -

PROCESSO	SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)
INTERESSADO	: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES
INTERESSADO	: RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-27.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS, JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Domingos Machado Soares e por seu (sua) tesoureiro(a) Rammires Rangel Bedóia Dias, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-27.2022.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 30 de junho de 2022. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-42.2022.6.25.0006

PROCESSO	: 0600027-42.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO
INTERESSADO : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE
INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-42.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE, ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE, ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Republicanos - Republicanos, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Adriana Oliveira Santos Leite e por seu(sua) tesoureiro(a) Elizângela Dorea Andrade Barreto, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-42.2022.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 30 de junho de 2022. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-17.2021.6.25.0006

PROCESSO	: 0600115-17.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RESPONSÁVEL	: CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-17.2021.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO, CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Progressistas de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 106848568).
Estância (SE), datado e assinado digitalmente.
THIAGO ANDRADE COSTA
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-04.2021.6.25.0006

PROCESSO	: 0600090-04.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
RESPONSÁVEL	: JONAS COSTA DURVAL
RESPONSÁVEL	: TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: MARCOS SANTOS SOUZA
RESPONSÁVEL	: JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-04.2021.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
RESPONSÁVEL: JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS, JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO, MARCOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 106778029).
Estância (SE), datado e assinado digitalmente.
THIAGO ANDRADE COSTA
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-57.2022.6.25.0006

PROCESSO	: 0600026-57.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
INTERESSADO	: IVAN SANTOS LEITE
INTERESSADO	: GILTON MARTINS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-57.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, GILTON MARTINS DOS SANTOS, IVAN SANTOS LEITE
Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Ivan Santos Leite e por seu(sua) tesoureiro(a) Gilton Martins dos Santos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-57.2022.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 29 de junho de 2022. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-12.2020.6.25.0006

PROCESSO	: 0600428-12.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIXON DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: NIXON DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-12.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIXON DA SILVA VEREADOR, NIXON DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
DECISÃO
Considerando que a União desistiu de promover a fase de cumprimento de sentença, por se tratar de medida antieconômica, dados os altos custos envolvidos para o prosseguimento do feito, conforme faculta a Portaria AGU nº 377/2011, editada com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469 /1997, proceda o arquivamento definitivo dos autos até a posterior quitação do débito pelo prestador de contas.
P.R.I.
Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.
LUIZ MANOEL PONTES
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600842-83.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600842-83.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE	: JOSE DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600842-83.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS PINTO VEREADOR, JOSE DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
SENTENÇA
1)RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOSÉ DOS SANTOS PINTO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
O(A) candidato(a) não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º; 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.
Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5°, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do(a) interessado(a), que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente notificada (Ids. Nº 938393781 e 95015597).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.
2)FUNDAMENTAÇÃO
Os Candidatos e candidatas, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.
§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei)
Em virtude das medias sanitárias de isolamento social, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, veio a ser suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que determinou como data-limite para entrega do arquivo 17 de setembro de 2021, in verbis:
'Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere."
Ocorre que, o(a) candidato(a) apresentou as contas finais, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE não foram validados e anexados ao PJe.
Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se notificação para apresentação da mídia, entretanto o(a) candidato(a) quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, in litteris:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica..

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)" (negritei)

3)DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSÉ DOS SANTOS PINTO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-95.2021.6.25.0014

PROCESSO	: 0600147-95.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GENALDO FEITOSA DIAS
ADVOGADO	: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD /SE
ADVOGADO	: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
INTERESSADO	: RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-95.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE, RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS, GENALDO FEITOSA DIAS
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 02.12.2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 106350741)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 106352386) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 106649822), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-76.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600836-76.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO CARDOSO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE	: ROBERTO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-76.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO CARDOSO SANTOS VEREADOR, ROBERTO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ROBERTO CARDOSO SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ROBERTO CARDOSO SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-24.2021.6.25.0014

PROCESSO	: 0600003-24.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
REQUERENTE	: JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-24.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215
SENTENÇA
1)RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOÃO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
O(A) candidato(a) não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º; 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.
Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5°, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do(a) interessado(a), que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente notificada (Ids. Nº 938393781 e 95015597).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.
2)FUNDAMENTAÇÃO
Os Candidatos e candidatas, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.
§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei)
Em virtude das medias sanitárias de isolamento social, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, veio a ser suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que determinou como data-limite para entrega do arquivo 17 de setembro de 2021, in verbis:
'Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere."

Ocorre que, o(a) candidato(a) apresentou as contas finais, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE não foram validados e anexados ao PJe.
Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se notificação para apresentação da mídia, entretanto o(a) candidato(a) quedou-se inerte.
A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, in litteris:
"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica..
(....)
§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.
§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei)
"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.
(TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)" (negritei)
3)DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Registre-se no PJe.
Publique-se no DJE.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-12.2022.6.25.0014

PROCESSO	: 0600008-12.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA
ADVOGADO	: LUCINEIDE DE BRITO CRUZ (7706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-12.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCINEIDE DE BRITO CRUZ - SE7706
SENTENÇA
Compulsando os autos, infere-se que o Partido da Social Democracia Brasileira, em Divina Pastora /SE, apresentou as contas partidárias anuais, exercício 2021, no dia 14.03.2022, registradas sob o n.º 0600007-27.2020.6.25.0014.
Ocorre que, 14 dias depois, ou seja, em 28 de março, a aludida agremiação protocolou o presente de prestação de contas, com idênticos elementos da demanda.
Nos termos do art. 337, §1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, tendo o §3º definido que há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Desta forma, tem-se que, constituindo o presente feito repetição do processo n.º 0600007-27.2020.6.25.0014, não deverá prosperar.
Assim, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
P.R.I.
Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
Roberto Flávio Conrado de Almeida
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600022-64.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600022-64.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600022-64.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE
INTERESSADO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, EDUARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2018, do(a) PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (CARMÓPOLIS/SE), que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.
Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.553/2017, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.
Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.
Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.
Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.
Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.
Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2018, do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, nos termos do artigo 77 inciso I, da Resolução nº 23.553 /2017, do Tribunal Superior Eleitoral.
Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-42.2021.6.25.0014

: 0600060-42.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAGUARACI FARIAS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE	: JAGUARACI FARIAS SANTOS
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-42.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAGUARACI FARIAS SANTOS VEREADOR, JAGUARACI FARIAS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JAGUARACI FARIAS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;
III - parecer favorável do Ministério Público.
3 - DISPOSITIVO
À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de JAGUARACI FARIAS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no PJe.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600961-44.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600961-44.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600961-44.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO VEREADOR, PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;
III - parecer favorável do Ministério Público.
3 - DISPOSITIVO
À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO, relativas às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no PJe.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-56.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600130-56.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MARIA ROSANA SANTOS BARRETO
INTERESSADO	: PABLO FIGUEIREDO BRAYNER
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-56.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER, MARIA ROSANA SANTOS BARRETO
SENTENÇA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2020.
Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.
Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 19/05/2022.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-56.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600130-56.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MARIA ROSANA SANTOS BARRETO
INTERESSADO	: PABLO FIGUEIREDO BRAYNER
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-56.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER, MARIA ROSANA SANTOS BARRETO
SENTENÇA
SENTENÇA
Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.
Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.
Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.
É a hipótese dos autos.
O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2020.
Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.
Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 19/05/2022.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-59.2021.6.25.0016

PROCESSO	: 0600052-59.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANILO SILVA MELO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO SILVA MELO VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-59.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO SILVA MELO VEREADOR, DANILO SILVA MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)
De ordem da EXMª. Sr.ª Juiza Eleitoral Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA a causídica indicada pelo Prestador, via Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a devida procuração, art. 53, inciso II, alínea "f", c/c o art. 98, § 8º, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-82.2021.6.25.0016

: 0600044-82.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO	SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA SOBRAL LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: MARIANA SOBRAL LIMA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-82.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA SOBRAL LIMA VEREADOR, MARIANA SOBRAL LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)
De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) MARIANA SOBRAL LIMA, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das Contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 64, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019.
A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. n° 106818794).
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

EDITAL

EDITAL 734/2022 - 16ª ZE

PRESTAÇÃO(ÕES) DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020
De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, cuja circunscrição integra os Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, todos do Estado de Sergipe, em conformidade com o que preceitua o art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019.
FAZ SABER:
todos que os candidatos que concorreram aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador abaixo listados prestaram contas relativas à campanha das Eleições Municipais de 2020. Dito isso, faculta se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO	CARGO	PARTIDO POLÍTICO / COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E N° DE URNA	CNPJ	MUNICÍPIO /UF	PROCESSO JUDIC ELETRÔNICO (PJe
MARIANA SOBRAL LIMA	VEREADOR	PODE - 19654	38.909.243 /0001-10	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600044822021625
CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO	VEREADOR	SOLIDARIEDADE - 77000	38.758.772 /0001-60	FEIRA NOVA/SE	0600349032020625
ROSIMEIRE DE MOURA	VEREADOR	SOLIDARIEDADE - 77777	38787640000166	FEIRA NOVA/SE	0600345-63.2020.6.25.0016
MANOEL ALVES DE FREITAS	VEREADOR	SOLIDARIEDADE - 77222	38.788.879 /0001-50	FEIRA NOVA/SE	0600347-33.2020.6.25.0016

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expeço o presente, com cópia de igual teor que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral desta 16ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, que digitei, conferi e subscrevi o presente Edital (Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015).

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA, Chefe de Cartório, em 30/06/2022, às 02:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1206467 e o código CRC 4E12DB8E.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-25.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600314-25.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : GILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-25.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, GILSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
GILSON VIEIRA DOS SANTOS(20456), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão - PSC nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.
Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106405096)(id 106406859).
Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 106554322, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.
Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 106578897, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".
Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.
Relatado. Decido.
DECIDO.
Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador GILSON VIEIRA DOS SANTOS(PSC-20456), referente à campanha eleitoral de 2020.
A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 106554322).
Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 106554322, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 106578897), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).
P.R.I. Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.
Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-09.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600328-09.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE SANTANA MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)
REQUERENTE	: JOSE SANTANA MATOS
ADVOGADO	: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-09.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SANTANA MATOS VEREADOR, JOSE SANTANA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769
Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
JOSÉ SANTANA MATOS(55888), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.
Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106437862)(id 106437864).
Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 106475389, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.
Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 106499653, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".
Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.
Relatado. Decido.
DECIDO.
Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JOSÉ SANTANA MATOS(PSD-55888), referente à campanha eleitoral de 2020.
A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 106475389).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 106475389, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 106499653), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).
P.R.I.
Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.
Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-69.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600324-69.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NAEL SANTOS DE MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)
REQUERENTE	: NAEL SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-69.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NAEL SANTOS DE MATOS VEREADOR, NAEL SANTOS DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769
Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
NAEL SANTOS DE MATOS(55999), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.
Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106481737)(id 106481740).
Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 106582796, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.
Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 106590288, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".
Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.
Relatado. Decido.

DECIDO.
Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador NAEL SANTOS DE MATOS(PSD-55999), referente à campanha eleitoral de 2020.
A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 106582796).
Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 106582796, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 106590288), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).
P.R.I. Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.
Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-10.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600315-10.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS SANTOS
ADVOGADO	: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-10.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769
Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
JOSÉ CARLOS SANTOS(55789), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106434352)(id 106434353).
Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 106536672, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.
Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 106578899, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".
Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.
Relatado. Decido.
DECIDO.
Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JOSÉ CARLOS SANTOS(PSD-55789), referente à campanha eleitoral de 2020.
A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 106536672).
Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 106536672, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 106578899), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).
P.R.I. Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.
Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-41.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600300-41.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO DE MATOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REQUERENTE	: FLAVIO DE MATOS SOUZA
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-41.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO DE MATOS SOUZA VEREADOR, FLAVIO DE MATOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

FLÁVIO DE MATOS SOUZA(20999), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão - PSC nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias /SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106352237)(id 106352242).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 106364991, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 106390331, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador FLÁVIO DE MATOS SOUZA(PSC-20999), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 106364991).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 106364991, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 106390331), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I. Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-17.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600515-17.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-17.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA VEREADOR, ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA - SE10592
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RENAN NEVES SANTANA - SE10592
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA(13196), candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido dos Trabalhadores - PT nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.
Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106272637)(id 106272640).
Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 106350772, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.
Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 106353493, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".
Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.
Relatado. Decido.
DECIDO.
Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA(PT-13196), referente à campanha eleitoral de 2020.
A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 104179288).
Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 106350772, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 106353493), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).
P.R.I. Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.
Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Titular da 22ª Zona/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600081-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600081-26.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)
ADVOGADO	: ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)
ADVOGADO	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL	: ABRAAO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600081-26.2022.6.25.0000 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
RESPONSÁVEL: ABRAAO DA CONCEICAO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - NACIONAL, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068, AIRA VERAS DUARTE - DF49886
DESPACHO
R. Hoje,
Em cumprimento ao despacho 106476390, e objetivando a oitiva das testemunhas ali mencionadas, designo audiência para o dia 07/07/2022, às 09:30 horas, no Fórum Governador Marcelo Déda Chagas, nesta cidade de Simão Dias/SE.
Oficie-se ao Relator do feito no TRE/SE, dando-lhe ciência da assentada e solicitando a intimação das partes acerca da data e horário da audiência designada.
Intime-se o representante do MPE que oficia perante este Juízo.
Intimem-se as testemunhas
a) CRISTIANO VIANA MENEZES (com endereço indicado no ID 11431842), e
b) IRAILDE DE OLIVEIRA SOUZA (com endereço indicado no ID 11431842).
Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-42.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600287-42.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO BORGES MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REQUERENTE	: SANDRO BORGES MOTA
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-42.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO BORGES MOTA VEREADOR, SANDRO BORGES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
SANDRO BORGES MOTA(19234), candidato ao cargo de Vereador pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.
Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106396035)(id 106396045).
Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 106433121, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.
Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 106499678, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".
Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.
Relatado. Decido.
DECIDO.
Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador SANDRO BORGES MOTA(PODE-19234), referente à campanha eleitoral de 2020.
A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 106433121).
Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 106433121, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 106499678), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).
P.R.I.
Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.
Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Titular da 22ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 031/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

De ordem do Exmº. Juiz Eleitoral da 23ª Zona, Dr. Augusto José de Souza Carvalho, no uso de suas atribuições, conforme art. 4º, VI, da Portaria nº 585/2020 da 23ª ZE/SE, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido abaixo listado prestou contas relativas ao exercício financeiro de 2020. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO	PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)
PP - Partido Progressista	0600021-81.2022.6.25.0023

Para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente, com cópia de igual teor que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado nesta Cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte dois. Eu, (Vinicius Tavares Fagundes Ferreira), Chefe de Cartório, digitei, conferi e publiquei.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-09.2020.6.25.0001

PROCESSO	: 0600080-09.2020.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: Partido Socialista Brasileiro
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR
INTERESSADO	: JOSE LEO DE CARVALHO FILHO
INTERESSADO	: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-09.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, JOSE LEO DE CARVALHO FILHO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
DESPACHO
R. Hoje.

Disponibilizem-se os autos ao Ministério no prazo de até 30 (trinta) dias (§6º, Art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Em após, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para se defenderem, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito das falhas indicadas nos autos.
Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.
SÉRGIO MENEZES LUCAS
Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-29.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600090-29.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL	: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: ROGERIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-29.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
PRESIDENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS
TESOUREIRO-GERAL: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
NOTIFICADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO
Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 8.2.2022, o registro do estatuto e do programa do partido político União Brasil - UNIÃO (Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, e considerando que ainda não foi constituído o respectivo diretório municipal de Cristinápolis/SE, NOTIFIQUE-SE o Diretório Estadual do União Brasil - União, em Sergipe, mediante mensagem instantânea do aplicativo *WhatsApp Business* para o número de telefone móvel (79) 9 9976-4500 ou por mensagem eletrônica para o e-mail sergipe@uniaobrasil.org.br (SGIP), a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos do(a) extinto(a) Diretório/Comissão Provisória do Partido

Social Liberal - PSL, de Cristinápolis/SE, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47 da Res.-TSE 23.604/2019.

NOTIFIQUE-SE, ainda, para que, caso não tenham sido registrados, cadastre, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Atualize-se a autuação do presente feito, com inclusão do Diretório Estadual do partido político União Brasil - União, em Sergipe.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a notificação pelo *WhatsApp Business ou por* mensagem eletrônica de e-mail (art. 8º da Res.-TRE/SE 19/2020), e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 28 de junho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-91.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600060-91.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS
RESPONSÁVEL : DAVI DIAS CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-91.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
PRESIDENTE: DAVI DIAS CRUZ
TESOUREIRA: JOSEFA PINHEIRO DE JESUS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 8.2.2022, o registro do estatuto e do programa partidário do Partido União Brasil - UNIÃO (Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, e considerando que ainda não foi constituído o respectivo diretório municipal de Itabaianinha/SE, DETERMINO:

1. Atualize-se a autuação do presente feito, com inclusão do Diretório Estadual do partido político União Brasil - União, em Sergipe;

2. Intime-se o Diretório Estadual do União Brasil - União, em Sergipe, mediante mensagem instantânea do aplicativo *WhatsApp Business* para o número de telefone móvel (79) 9 9976-4500 ou por mensagem eletrônica para o endereço de e-mail sergipe@uniaobrasil.org.br (SGIP), a fim de que, representado por advogado, manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 89805771), apresentada, nestes autos, pela extinta agremiação municipal do Democratas - DEM, de Itabaianinha/SE, em clara contradição com a movimentação financeira assinalada em seus extratos bancários eletrônicos (Certidão ID 106380038 e respectivos anexos); ou, em igual prazo, apresente as contas anuais do referido órgão de direção municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, na forma do art. 29 da Res. -TSE 23.604/2019. Tudo isso, sob pena de as presentes contas serem julgadas não prestadas, e de serem aplicadas as sanções do art. 47 da Res.-TSE 23.604/2021;

3. Reabra-se, no SPCA Administrativo, esta prestação de contas anual, pelo prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da intimação do diretório estadual;

4. Intime-se, via publicação deste despacho no DJE/TRE-SE, o advogado BRUNO NOVAES ROSA (OAB/SE 3556-A), da extinção de seu constituinte Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político Democratas - DEM, de Itabaianinha/SE, e do consequente fim de seu mandato nestes autos.

Cristinápolis/SE, em 28 de junho de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-14.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600091-14.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
REQUERIDO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL	: EDVALDO CARDOZO SOARES
RESPONSÁVEL	: ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-14.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE
INTERESSADOS: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
EX-PRESIDENTE: EDVALDO CARDOZO SOARES
EX-TESOUREIRO: ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR
PRESTADOR: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 8.2.2022, o registro do estatuto e do programa do Partido União Brasil - UNIÃO (Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, e considerando que ainda não foi constituído o respectivo diretório municipal de Tomar do Geru/SE, NOTIFIQUE-SE o Diretório Estadual do União Brasil - União, em Sergipe, mediante mensagem instantânea do aplicativo *WhatsApp Business* para o número de telefone móvel (79) 9 9976-4500 ou por mensagem eletrônica para o endereço de e-mail sergipe@uniaobrasil.org.br (SGIP), a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos do(a) extinto(a) Diretório/Comissão Provisória do Democratas - DEM, de Tomar do Geru/SE, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47 da Res.-TSE 23.604/2019.

NOTIFIQUE-SE, ainda, para que, caso não tenham sido registrados, cadastre, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Atualize-se a autuação do presente feito, com a inclusão do Diretório Estadual do partido político União Brasil - União, em Sergipe.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou

no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 28 de junho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-68.2022.6.25.0030

PROCESSO	: 0600014-68.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-68.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
Advogado: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395
PRESIDENTE: VALDINHO DA SILVA SOARES
PRIMEIRO TESOUREIRO: DOMINGOS SOARES DA SILVA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2021, autuada em duplicidade pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, sem a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a implementação do procedimento de autuação automática das prestações de contas partidária no Processo Judicial eletrônico (PJe) para o exercício financeiro de 2020 e posteriores, já tramita, nesta Zona, a Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600012-98.2022.6.25.0030, que cuida da mesma agremiação municipal, do mesmo exercício financeiro e do mesmo pedido.

Razão por que, à vista da reprodução de demanda que já estava em curso, percebe-se a existência de litispendência, sendo esta um pressuposto processual negativo que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, independente de provocação (art. 337, §§2º e 3º do CPC).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, como fulcro no art. 485, V e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC, para que as presentes contas sejam analisadas e julgadas apenas nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600012-98.2022.6.25.0030, deste Juízo Zonal.

Intime-se o prestador, por meio de seu advogado, via publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos.

Cristinápolis/SE, em 28 de junho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-53.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600414-53.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LETICIA DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REQUERENTE	: MARIA LETICIA DE SANTANA
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-53.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LETICIA DE SANTANA VEREADOR, MARIA LETICIA DE SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA LETICIA DE SANTANA, que, nas Eleições Municipais de 2020, concorreu ao cargo de vereadora do município de CRISTINÁPOLIS/SE.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Decorreu o lapso concedido ao Ministério Público Eleitoral, sem que houvesse a manifestação sobre as presentes contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente.
Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por MARIA LETICIA DE SANTANA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Registre-se esta decisão no SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 28 de junho de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-13.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600798-13.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-13.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR, MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, referente às eleições de 2020, apresentada por MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA, candidata ao cargo de vereadora do município de Itaporanga d'Ajuda/SE.
Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações das contas em questão.
Adotando-se o procedimento legal, efetuou-se a análise técnica, ao que se seguiu expedição de diligência e intimação do prestador das contas, e juntada de manifestação. Foi, então, emitido parecer técnico conclusivo pela serventia cartorária manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.
Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
As contas foram processadas pelo sistema simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019, tendo sido realizadas as verificações constantes do art. 65 e seguintes da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, segundo as normas de regência e respeitados os limites impostos, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas em razão de falha apontada no parecer técnico.
A falha se refere à doação direta realizada pela candidata majoritária mas não registrada na prestação de contas de MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA, o que poderia configurar indício de omissão de receitas.
Sobre o ponto, conforme linha de entendimento já traçada pela jurisprudência eleitoral, é possível aplicar apenas ressalvas quando o prestador de contas deixa de registrar em sua prestação a doação recebida, porém o candidato doador do recurso estimável identifica e relaciona a doação em sua prestação de contas, como é o caso dos autos. Senão vejamos:
CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - CONTABILIDADE DE CAMPANHA ZERADA - CONTAS APROVAS - RECURSO IMPROVIDO. De acordo com o art. 60m §3º c/c art. 55, §3º da Resolução n. 23463/2015, está dispensado de comprovação, na prestação de contas de campanha, o recebimento de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrentes do uso

comum de material de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. A mera ausência de registro de valores pagos por outros candidatos - e devidamente consolidados na prestação de contas deste - não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, mesmo porque a auditoria técnica não identificou qualquer falha formal ou outra relacionada à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou a necessidade de se promover circularizações, a fim de apurar eventual indício de irregularidade. Extratos bancários sem qualquer movimentação financeira e a inexpressiva votação obtida pela candidata admitem presumuir que não houve extensiva realizaçõa de atos de promoção da candidatura, justificando a apresentação da prestação de contas 'zeradas'. Sentença mantida intacta. Contas aprovas. Recurso desprovido. (TRE-MT, RE 506-66.2016, Relator: Des. Pedro Sakamoto, Data do julgamento: 13/06/2017 - Acórdão 26184)

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) e realização de diligência, restou identificada somente a referida falha, a qual não se mostra grave a ponto de macular as contas apresentadas, tendo se manifestado a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas, bem como não houve impugnação por qualquer dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Sendo assim, não obstante se verificar imperfeições na presente contabilidade, é cediço que nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação das contas do candidato ou do partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se os deslizes foram capazes de inviabilizar a fiscalização das contas. (TSE, PC nº4072-75/DF, j. 14.4.2015, rel. min. GILMAR MENDES, DJe de 15.05.2015).

Além disso, a falha envolve o valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), muito abaixo do montante usado como baliza para aplicação do princípio da insignificância na seara contábil eleitoral, na linha de diversos precedentes do TSE.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS apresentadas por MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA, quanto às eleições de 2020, do município de Itaporanga d'Ajuda/SE, nos termos da Lei 9.504/97, art. 30, inciso II, e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 74, inciso II, e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600010-28.2022.6.25.0031

PROCESSO	: 0600010-28.2022.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE ITAPORANGA D AJUDA/SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : GENILDO SOUZA DA CONCEICAO
REQUERENTE : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600010-28.2022.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE ITAPORANGA D AJUDA/SE, MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS, GENILDO SOUZA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL
O Cartório da 31 Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do REDE SUSTENTABILIDADE - REDE , de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) GENILDO SOUZA DA CONCEIÇÃO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600010-28.2022.6.25.0031, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, em 28 de junho de 2022.
Eu, EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.
Emanuel Santos Soares de Araujo
Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) 13 13 22 22 22
ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) 49 49 51 51 52 52
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) 18
AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) 55
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 7 58
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 20

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 18
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 60
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 48 48 53 53 56 56
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 22
CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE) 21 21 21 21
DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 29
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 65 65
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 18
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 55
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 55
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 31 31 35 35 40 40
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 28
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 8
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 36 36
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9 9 9 30 30
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 21 21 21 21
JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) 26
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 19 19 25
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 46 46 46 46
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 9 9
LUCINEIDE DE BRITO CRUZ (7706/SE) 39
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 39 39 39
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 18
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 13 18
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 9 9 55
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 64 64
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 20
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 42 42
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 9
MATHEUS RENAN NEVES SANTANA (10592/SE) 54 54
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 63
MILENA BARBOSA DE MEDEIROS (26031/PE) 20
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 46 46
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 8 9 9 28
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 33 33 33
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 64 64
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 7 58
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 9 9 9 30 30
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 18
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 29
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 18
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 67

ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO DA CONCEICAO 55
ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE 27

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 18 19 20 20
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 58
ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA 54
ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR 61
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 26
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO 21
CLARA MIRANIR SANTOS 21
CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS 28
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO 9
COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE ITAPORANGA D AJUDA/SE 67
CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR 26
DANILO SILVA MELO 46
DAVI DIAS CRUZ 60
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 39
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 60
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 61
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 20
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARMOPOLIS - SE 39
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 29
Destinatário Ciência Pública 67
Diretório do Partido Republicanos em Capela 21
EDUARDO ALVES DOS SANTOS 39
EDVALDO CARDOZO SOARES 61
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 58
ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL 19
ELEICAO 2020 ANA KAROLINE OLIVEIRA SANTOS SILVA VEREADOR 54
ELEICAO 2020 DANILO SILVA MELO VEREADOR 46
ELEICAO 2020 FLAVIO DE MATOS SOUZA VEREADOR 53
ELEICAO 2020 GILSON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2020 JAGUARACI FARIAS SANTOS VEREADOR 40
ELEICAO 2020 JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR 36
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS PINTO VEREADOR 31
ELEICAO 2020 JOSE SANTANA MATOS VEREADOR 49
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 MARIA LETICIA DE SANTANA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 MARIANA SOBRAL LIMA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 NAEL SANTOS DE MATOS VEREADOR 51
ELEICAO 2020 NIXON DA SILVA VEREADOR 30
ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO VEREADOR 42
ELEICAO 2020 ROBERTO CARDOSO SANTOS VEREADOR 35
ELEICAO 2020 SANDRO BORGES MOTA VEREADOR 56
ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO 27
FLAVIO DE MATOS SOUZA 53

FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO 28
GENALDO FEITOSA DIAS 33
GENILDO SOUZA DA CONCEICAO 67
GILSON VIEIRA DOS SANTOS 48
GILTON MARTINS DOS SANTOS 29
GILVANI ALVES DOS SANTOS 13 22
INALDO LUIS DA SILVA 9
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 25
IVAN SANTOS LEITE 29
JAGUARACI FARIAS SANTOS 40
JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO 36
JOAO SOMARIVA DANIEL 13
JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO 29
JONAS COSTA DURVAL 29
JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA 26
JOSE CARLOS DOS SANTOS 14
JOSE CARLOS SANTOS 52
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 26
JOSE DOS SANTOS PINTO 31
JOSE LEO DE CARVALHO FILHO 58
JOSE SANTANA MATOS 49
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 60
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 59 60 61 63
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS 59
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 9
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 21
MARCOS SANTOS SOUZA 29
MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA 65
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 13 22
MARIA LETICIA DE SANTANA 64
MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS 67
MARIA ROSANA SANTOS BARRETO 43 45
MARIANA SOBRAL LIMA 46
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 21
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 25
NAEL SANTOS DE MATOS 51
NIXON DA SILVA 30
PABLO FIGUEIREDO BRAYNER 43 45
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 29 43 45
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA 39
PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE 33
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 26
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 63

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 59
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 59
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 7
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 13 22
PEDRO HENRIQUE SANTOS COUTINHO 42
PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE 27
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 8 9 13 13 14 18 19 20 20 21 22
PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA 28
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 25 26 26 27 28 29 29 30 31 33 35 36 39 39 40 42 43 45 46 46 48 49 51 52 53 54 55 56 58 59 60 61 63 64 65 67
Partido Socialista Brasileiro 58
RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS 26
RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS 33
ROBERTO CARDOSO SANTOS 35
ROGERIO DOS SANTOS 59
ROSANGELA SANTANA SANTOS 13
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 9
SANDRO BORGES MOTA 56
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS 29
TERCEIROS INTERESSADOS 25 26 26 27 29
THIAGO MENEZES SIQUEIRA 25
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 13
UNIAO BRASIL - NACIONAL 55
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 55 59 60 61
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 9
VERONALDA ANDRADE GOES LIMA 19

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000076-68.2013.6.25.0000 20
CumSen 0000163-19.2016.6.25.0000 18
CumSen 0601047-28.2018.6.25.0000 20
CumSen 0601068-04.2018.6.25.0000 19
PC-PP 0600008-12.2022.6.25.0014 39
PC-PP 0600014-68.2022.6.25.0030 63
PC-PP 0600025-72.2022.6.25.0006 26
PC-PP 0600026-57.2022.6.25.0006 29
PC-PP 0600027-42.2022.6.25.0006 27
PC-PP 0600028-27.2022.6.25.0006 26
PC-PP 0600029-12.2022.6.25.0006 25
PC-PP 0600060-91.2021.6.25.0030 60
PC-PP 0600080-09.2020.6.25.0001 58
PC-PP 0600090-04.2021.6.25.0006 29
PC-PP 0600090-29.2021.6.25.0030 59

PC-PP 0600091-14.2021.6.25.0030 61
PC-PP 0600115-17.2021.6.25.0006 28
PC-PP 0600130-56.2021.6.25.0015 43 45
PC-PP 0600147-95.2021.6.25.0014 33
PC-PP 0600196-18.2020.6.25.0000 13
PC-PP 0600255-35.2022.6.25.0000 13
PCE 0600003-24.2021.6.25.0014 36
PCE 0600022-64.2020.6.25.0014 39
PCE 0600044-82.2021.6.25.0016 46
PCE 0600052-59.2021.6.25.0016 46
PCE 0600060-42.2021.6.25.0014 40
PCE 0600287-42.2020.6.25.0022 56
PCE 0600300-41.2020.6.25.0022 53
PCE 0600314-25.2020.6.25.0022 48
PCE 0600315-10.2020.6.25.0022 52
PCE 0600324-69.2020.6.25.0022 51
PCE 0600328-09.2020.6.25.0022 49
PCE 0600411-91.2020.6.25.0000 22
PCE 0600414-53.2020.6.25.0030 64
PCE 0600428-12.2020.6.25.0006 30
PCE 0600515-17.2020.6.25.0022 54
PCE 0600798-13.2020.6.25.0031 65
PCE 0600836-76.2020.6.25.0014 35
PCE 0600842-83.2020.6.25.0014 31
PCE 0600961-44.2020.6.25.0014 42
PetCiv 0600081-26.2022.6.25.0000 55
PropPart 0600066-57.2022.6.25.0000 7
REl 0600170-66.2020.6.25.0017 14
REl 0600734-81.2020.6.25.0005 21
REl 0601126-31.2020.6.25.0034 9
RROPCO 0600010-28.2022.6.25.0031 67
RROPCO 0600216-38.2022.6.25.0000 8